TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	:	PAR-CORPO ESPECIAL-14087/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/19738/2011
PROTOCOLO	:	1055940
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	:	JUSTINO MACHADO NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL
RELATOR	:	CELINA MARTINS JALLAD

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** exercida na **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PÁRDO - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. **JUSTINO MACHADO NOGUEIRA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS, conforme se vê à f. 07-TC.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **irregularidades**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 32/36-TC.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 38-TC, oportunidade em que o Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas apresentou justificativas e esclarecimentos, após solicitação de prorrogação de prazo, instruídas de documentos segundo às ff. 40/179-TC.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas responsável por estas Contas, ocasião que constatou o saneamento de **quase** todas as **irregularidades** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 180/186-TC, manifestando-se da seguinte forma:

VIII – DO RELATÓRIO

O processo foi analisado preliminarmente, conforme Relatório de Análise Processual ANP-6IGCE-04130/11 de 17/05/2011, fls. TC/MS nº 32 a 36, ocasião em que foram constatadas algumas irregularidades para as quais solicitamos providências.

O Ordenador de Despesas do Órgão foi notificado pelo Ofício nº 330/11, datado em 23/05/2011, fls. TC/MS nº 38, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do processo.

A resposta ocorreu em 13/07/2011, por meio do Ofício nº 112/11/CM de 12/07/02011, fls. TC/MS nº 42.

Reanalisando o processo constatamos o que segue:

1. Intempestividade na remessa a esta Corte de Contas;

R: Por problemas técnicos no setor, deixaram de encaminhar a Prestação de Contas.

A justificativa apresentada não regulariza, o procedimento realizado pelo órgão, portanto, permanece a irregularidade apontada.

IX – CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de opinião que a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Justino Machado Nogueira, encontra-se em condições de ser aprovada nesta Corte de Contas, ressalvado os seguintes fatos:

a) Remessa intempestiva da Prestação de Contas a esta Corte;
b) Ausência de encaminhamento da Prestação de Contas ao Executivo para consolidação.

É a nossa análise,

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, oportunidade que constatou na sua avaliação as situações abaixo mencionadas, sendo que as "irregularidades" noticiadas pela diligente Inspetoria serão comentadas no decorrer deste Parecer:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **intempestivamente** a este Tribunal, conforme se constata à f. 03-TC, e na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo **não** atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, que dispõe que as Contas deverão ser remetidas a este Tribunal de Contas dentro do prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme noticiado na **irregularidade 1** do item 5 deste Parecer, todavia, tal fato não interfere na consistência destas Contas, entretanto,

sujeita o responsável pelas Contas **à sanção pecuniária** expressa no Inciso VII, do Artigo 53 da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCEMS);

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, entretanto, destacamos aqui o fato de que é existente documentos que não merecem aceitação nesta Corte de Contas, como está considerado a seguir;

6.2.1.1 – Embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório de Atividades" às fls. 05 07-TC, onde se constata existir "Balanço Geral = Ano Calendário de 2010", contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo V, no item 2.3** – Relatório de Atividades, destacando-se *os objetivos propostos no orçamento e os alcançados*, da Instrução Normativa **n° 01/95,** porquê objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantas foram as ações legislativas que culminaram como "Projetos de Lei" apresentados pelos Senhores Vereadores, e quantos foram analisados antes da Votação os de origem do Poder Executivo, ou quantos foram os atos de fiscalização promovidos junto a execução orçamentária do Sr. Prefeito e quantos Ofícios foram remetidos as Autoridades Constituídas solicitando providências em prol do Município, por exemplo.

6.2.1.1.1 – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, **todos**, inclusive este Tribunal de Contas conhecer que realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia nesta Câmara Municipal, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Legislativos, entretanto, do jeito que foi elaborado o "substituto" do relatório em nada contribui com as análises de auditagem e **não** deve ser **aceito** nesta Corte de Contas, configurando-se no fato **uma Falha de Ordem Formal de Instrução Processual**, conforme previsto no **Inciso II**, do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

6.2.2 – Os documentos que se encontram às ff. 50, 54 e 55-TC estão elaborados como se fossem os "Decretos" do Chefe do Poder Executivo Municipal promovendo alterações orçamentárias nas Dotações da Câmara Municipal, entretanto, tais documentos foram impressos como pertencentes e editados pela Câmara não possuindo condições de substituir os "verdadeiros" Decretos, embora comprovadas as suas solicitações junto ao Prefeito Municipal como se vê às ff. 48, 49, 51 a 53-TC, todavia, não foi cumprida a exigência do **item 2.1** – cópias dos decretos do Executivo Municipal referente a abertura de créditos adicionais, ao Legislativo, do **Anexo V**, da

Instrução Normativa **n° 01/95,** configurando-se no fato uma **Falha de Ordem Formal de Instrução Processual**, conforme previsto no **Inciso II**, do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Processual às ff. 32/36-TC a Lei Municipal n° 912/09 – LOA autorizou créditos orçamentários para a Câmara na ordem de R$ 2.400.000,00.

6.3.2 – Os créditos adicionais autorizados para a Câmara na ordem de R$ 848.455,00 com suplementações (adição) no valor de R$ 543.455,00 e R$ 305.000,00 de redução de dotações próprias, aumentaram as autorizações de Despesas para R$ 2.638.455,00, e estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo 11 à f. 08-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

6.3.3 – Os créditos adicionais revelam movimentações no montante de R$ 543.455,00, mediante documentos que indicam existência de Decretos do Prefeito Municipal e que se encontram às ff. 50, 54 e 55-TC, sendo que as alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os incisos I a III do **§** 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964,

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.4.1 – A Câmara Municipal executou empenhos de despesas no montante de R$ 2.589.710,19, que pelo visto no Anexo 11 à f. 08-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua realização deu-se em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

6.5 – REPASSE DE DUODÉCIMO RECEBIDO

6.5.1 – De acordo com o Anexo 13 à f. 10-TC (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 2.637.309,70, existindo restituição ao Tesouro Municipal na ordem de R$ 102.500,00, valores estes lançados no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 13-TC, para efeito de apuração patrimonial deste exercício.

6.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.6.1 – Não cumprimento de meta de resultado alcançando o equilíbrio das contas conforme revela o Anexo 14 à f. 11-TC (Balanço Patrimonial), **não**

atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

6.6.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e no **art. 1°, alínea "f",** da Instrução Normativa TC/MS nº 012/1999, **há** transparência e **há** publicidade da Prestação de Contas Anuais, que foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 30-TC.

6.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.7.1 – Cumprimento do **inciso l** do **art. 29-A**, por **respeitar** o percentual de 8,00 % (oito por cento) estabelecido por Ordem Judiciária como se vê às ff. 168 a 175-TC, equivalente do somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizada no exercício anterior apurada pela Inspetoria conforme f. 182 e 183-TC, com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, conforme visto nos Anexos 11 e 13 às ff. 08 e 10-TC (Comparativo das Despesas Autorizada com a Realizada e Balanço Financeiro);

6.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por respeitar o gasto máximo de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluído gastos com subsídios de seus Vereadores, conforme se constata no Anexo 11 às ff. 08-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e no Anexo 15 à f. 13-TC (Demonstrações das Variações Patrimoniais);

6.7.3 – Cumprimento do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado subsídio dos Vereadores para a presente legislatura acima do limite de 30 % em relação ao subsídio do Deputado Estadual, conforme visto na Resolução nº 39 de 06.06.2008 às ff. 64 a 67-TC, matéria esta a ser apreciada em processo específico de acordo com o disposto no Artigo 285 de nosso Regimento Interno;

6.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.8.1 – O Balanço Financeiro à f. 10-TC; e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 13-TC estão elaborados de acordo com os **arts. 103** e **104** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e nas suas respectivas demonstrações, **exceto** no que se refere ao Balanço Patrimonial à f. 11-TC que revela uma situação de insuficiência financeira pois apresenta um "Disponível" de R$ 3.174,89 para "quitar" R$ 73.413,77 de compromissos financeiros da Câmara Municipal que em vez de "guardar" o recurso para pagar estes compromissos "devolveu" ao Erário Municipal o valor de R$ 102.500,00 como visto no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

6.8.1.1 – O Ordenador de Despesas com a atitude de devolver os R$ 102.500,00, que entende ter cumprido com "decisões" desta Corte de Contas (f. 44 – 1º parágrafo) equivocou-se, pois, de certo, as "Deliberações desta Corte de Contas", o

foram para devolver os valores "não utilizados" sem que tenham vínculos de pagamento, como é o caso dos compromissos que venceriam em 2011, e que foi pago como se vê às ff. 164 e 165-TC, só que este "pagamento" foi feito com Duodécimos de 2011, comprometendo a nova Mesa Diretora da Câmara Municipal, que deveria receber o encargo de administrar com dinheiro suficiente para quitar as dívidas e não enfrentar este desembolso que compromete seus recursos de 2011, todavia, o próprio Ordenador de Despesas é o Ordenador de Despesas de 2011, assim ele mesmo vê "reduzido" seu Orçamento de 2011 na quantia dos pagamentos de compromissos de Dez de 2010 sem "cobertura" financeira de seu "antecessor", procedimento de administrador que não condiz com uma Boa Administração, além do que se "os compromissos" financeiros são do Município ao "devolver" a "sobra do duodécimo" deveria, também, ter "transferido" para a Prefeitura Municipal seus compromissos financeiros, operação contábil não realizada, pois estes permaneceram na Câmara Municipal que é Ente do Município igualmente como o Poder Executivo, pois o "**Município não é só o Poder Executivo**".

6.8.1.2 – No que tange a **irregularidade 2** noticiada no item 5 deste Parecer, que trata da "ausência de encaminhamento" destas Contas ao Poder Executivo, é entendimento desta Auditoria que tal fato não interfere no julgamento destas Contas, portanto, não deve ser considerado elemento que venha em prejuízo da aprovação da Prestação de Contas em exame, por existir previsão neste sentido conforme se vê no Parágrafo Único do Artigo 117 de nosso Regimento Interno, que atribui esta "Comunicação" ao Prefeito Municipal perante este Tribunal de Contas para as providências cabíveis, não merecendo, desta feita, esta situação ser considerada como elemento reprovador das Contas em apreciação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas não foi diligente integralmente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame ao cumprir, parcialmente, a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no **item 6 e subitens** da parte **II - EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta **AUDITORIA opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:

7.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** exercida na **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO- MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de

responsabilidade do Vereador Presidente Sr. **JUSTINO MACHADO NOGUEIRA**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de Novembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS